



Número: **0600396-66.2020.6.15.0044**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTANTE)		LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA (ADVOGADO) ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR (ADVOGADO) PABLO DE LIMA SANTOS (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 LUCAS FALCAO CABRAL ROMAO PREFEITO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10629 688	30/09/2020 09:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600396-66.2020.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA - PB22059, ANTONIO DE PADUA PEREIRA DE MELO JUNIOR - PB9548, PABLO DE LIMA SANTOS - PB26228

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 LUCAS FALCAO CABRAL ROMAO PREFEITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação movida pelo candidato MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR em desfavor do candidato LUCAS FALCAO CABRAL ROMAO, alegando que no dia 27/09/2020 houve descumprimento do acordo celebrado com a justiça eleitoral em reunião, em documento assinado por todos os presentes e homologado por sentença para surtir os efeitos legais. Alega que, nesse ACORDO estava previsto a vedação a passeata no primeiro dia de propaganda e, que tendo o representado descumprido o acordo deveria ser penalizado com a pena que ele mesmo assentiu, qual seja: perda de 3 dias consecutivos de propaganda.

O procedimento foi instruído com vídeos, fotos e documentos.

É o breve relato. Decido.

Este Juízo eleitoral, considerando:

a) o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

b) a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;



c) o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba em face do contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

d) o Decreto Estadual nº 40.304/2020, o qual instituiu o Plano Novo Normal Paraíba, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo governo do Estado, com as contribuições fornecidas pela sociedade civil e pelo setor produtivo, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões dos gestores municipais sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território estadual;

e) a previsão do Decreto Estadual nº 40.304/2020 no sentido de que as condições epidemiológicas e estruturais no Estado da Paraíba serão analisadas cumulativamente em intervalos de 15 dias, tendo como parâmetros de aferição a taxa de obediência ao isolamento (TOIS), taxa de progressão de casos novos (PCN), taxa de letalidade (TLO) e a taxa de ocupação hospitalar (TOH);

f) a disciplina do Decreto Estadual nº 40.304/2020 quanto à classificação dos municípios paraibanos em quatro estágios, denominados por bandeiras nas cores vermelha, laranja, amarela e verde, de modo que cada bandeira de classificação corresponde a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, havendo ainda a disponibilização quinzenal aos gestores e à população em geral do resultado da análise, com a indicação de cada município na sua respectiva bandeira;

g) o painel de risco de propagação do coronavírus por segmento econômico em comparação com as bandeiras de classificação de estágio da pandemia nos municípios, constante no Decreto Estadual supramencionado, o qual estabelece não ser recomendada a realização de eventos de massa, como comícios e eventos eleitorais, em Municípios classificados nas bandeiras vermelha, laranja e amarela, de modo a só serem admitidos tais eventos em Municípios classificados na bandeira verde;

realizou reunião com todas as coligações, partidos e candidatos dos 04 (quatro) municípios que integram a 44ª Zona Eleitoral, com vistas a, em nome do princípio da razoabilidade que, norteia o Ordenamento Jurídico, conciliar o direito à propaganda eleitoral com o direito à saúde e a vida, constitucionalmente garantidos.

Há que se lembrar que quando o juiz está diante de um *hard case*, ou seja, choque de princípios, sem norma expressa que resolva o caso, deverá decidir com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o mesmo que levou o STF a decidir pelo direito das mulheres ao aborto de fetos com anencefalia, em nome do direito à dignidade e mitigação do direito à vida. Vê-se, pois, que nenhum direito é absoluto e, ainda que o candidato e o eleitor tenham direito à propaganda eleitoral para exercício da democracia, a propaganda eleitoral tem limites. Nessa linha de raciocínio, apenas as restrições injustificadas à propaganda eleitoral seriam inconstitucionais. Não é o caso em epígrafe, como veremos.

O Código Eleitoral dispõe que:

Art. 35. Compete aos juízes:

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Vê-se, pois, que as bases jurídicas da propaganda eleitoral também encontram sustentação em diversos princípios, entre eles, o controle judicial da propaganda: a Justiça Eleitoral dispõe de poder de polícia para garantir e controlar a



propaganda.

Nesse contexto, as coligações, partidos e candidatos celebraram acordo entre si, devidamente homologado pela Justiça Eleitoral e, acordaram em nas eleições 2020 não fazerem alguns tipos de propagandas (comícios e Passeatas) e, de reduzir os demais tipos em um espaço-tempo que restou definido no termo de reunião assinado por todos.

Frise-se que, o ACORDO em epígrafe foi um ato voluntário e de livre espontânea vontade dos candidatos, partidos e coligações que o subscreveram, de modo que não se tratou de imposição da Justiça eleitoral. Até por que é sabido que a propaganda eleitoral exercida em conformidade com a legislação não poderá ser cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia, estando esse poder limitado à adoção das providências necessárias à inibição de práticas abusivas (art. 41, caput e § 2º, da Lei das Eleições).

In casu, as provas que embasam a inicial trazem indícios de que houve descumprimento de cláusulas do acordo, já que a propaganda de modalidade “passeata” não estava prevista no Termo para ocorrer no dia 27/09/2020, primeiro dia de propaganda. Aliás, não houve acordo para celebração de passeatas, sobretudo, por causa da impossibilidade de conciliar com as normas sanitárias exigidas no Decreto Estadual acima referido. Por esta mesma razão, os acordantes abriram mão de fazer comícios.

Nesse acordo, houve previsão de penalidade por descumprimento das cláusulas acordadas, entre elas, perda do direito de 03 (três) dias de propaganda pela coligação/partido.

Entretanto, o mérito sobre o descumprimento ou não do “Acordo da propaganda” ficará para a sentença, após oitiva da parte representada, onde melhor se decidirá o tema. Nesse momento, reservo-me ao direito de analisar o pedido da parte representante sob outro fundamento, notadamente, por ser a propaganda eleitoral matéria de ordem pública, podendo o poder de polícia ser exercido até mesmo *ex officio*.

A análise da liminar passa necessariamente pela resposta à seguinte pergunta: o evento realizado pela parte representada se configurou em propaganda irregular na medida em que descumpriu as normas sanitárias?

A EC n. 107/2020 preconiza em seu art. 27, § 3º, inc. VI, que:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Nesse diapasão, a propaganda se torna *contra lege* (irregular) na medida em que descumprir normas sanitárias. Isso ficou bastante claro na decisão dada, em sede liminar, recentemente (29/09/2020) no MS - Processo nº 0600280-95.2020.6.15.0000, de Relatoria do Juiz JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR, TRE/PB, no bojo do qual se afirmou que os atos de propaganda são permitidos, independentemente do número de pessoas, “salvo se desatenderem às normas sanitárias vigentes, amparadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado da Paraíba, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a exemplo da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 40.304/2020” (Consulta n. 0600233-24.2020.6.15.0000, julgada em 03 de setembro de 2020).

Na liminar, o Juiz da Corte Eleitoral, concedeu o direito de feitura da propaganda sem limitação do número de pessoas, entretanto, assevera que: “o deferimento da liminar não implica desatendimento às medidas sanitárias de proteção definidas pelos órgãos e autoridades competentes e exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal, a exemplo da utilização de ambiente que garanta o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2m² por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população em geral”.



Pois bem. Salta aos olhos, após análise das imagens acostadas a inicial que, a parte representada praticou propaganda irregular, já que descumpriu todas as normas sanitárias previstas, causando aglomeração de pessoas, sem tomar os cuidados necessários sanitários para evitar a propagação do COVID-19.

Isso por que qualquer ato de propaganda eleitoral praticado em desacordo com as normas sanitárias é ilegal, por violar o art. 1º, § 1º, III, da EC nº 107/2020, devendo o juiz se valer do poder geral de cautela (art. 7º, p. u., Prov. CRE/TRE/PB nº 03/2020c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97), para se evitar a prática irregular ou não sendo mais possível evitar reiteração e punição aos responsáveis.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, com base no poder geral de cautela previsto no art. 7º, p. ú., do Provimento CRE/TRE/PB nº 03/2020 da Corregedoria Regional Eleitoral c/c o poder de polícia eleitoral (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/97), em nome do princípio da razoabilidade e do direito à vida e à saúde, defiro em parte a liminar para determinar que, a parte representada se abstenha de realizar propaganda eleitoral (passeata), nos próximos três dias e, durante toda a campanha eleitoral se durante ela perdurar as restrições sanitárias previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e no Decreto Estadual nº 40.304/2020, exceto se conseguir garantir por ocasião do evento o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2 m² por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população.

Determino:

1) a imediata notificação da parte representada, por qualquer meio idôneo, para que cumpra esta decisão judicial, sob pena de aplicação de multa cominatória pessoal no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (arts. 297, 537 c/c 139, IV, ambos do NCPD), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2) notificar a parte representada, advertindo-os que a prática de gastos irregulares de campanha, com a realização de propagandas proibidas, seja pessoalmente, seja de forma indireta (art. 241, CE), ao arrepio da Lei, pode ser enquadrada na previsão do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, cuja sanção é a cassação do diploma ou do registro (art. 30-A, § 2º, da Lei nº

9.504/97).

Citar a parte demandada para apresentar defesa e, depois ao MP para manifestação, atendendo-se aos prazos legais.

Cumpra-se com urgência, pelos meios idôneos digitais/eletrônicos de comunicação, e por Oficial de Justiça.

Considerando que existe nos autos notícia da prática em tese de crime previsto no art. Art. 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa), determino remessa de cópia dos autos ao MP para tomar as providências que entender cabíveis.

Por se tratar de matéria de ordem pública, intime-se individualmente os candidatos e os representantes das coligações/partidos dos quatro municípios que integram esta Zona Eleitoral para que em qualquer dos eventos acordados, na forma e modo prevista no "Acordo da propaganda – Eleições 2020" tome as medidas cabíveis para cumprimento das regras sanitárias previstas nas normas federais e estaduais referentes ao tema, sobretudo, por ocasião do evento o distanciamento social com espaço mínimo e privativo de 2 m² por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscaras por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos e da população, sob pena de crime de desobediência (art. 347, CE).



A presente decisão valerá como Carta de notificação/intimação/mandado/ofício.

Pedras de Fogo/PB, 30.09.2020.

HIGYNA JOSITA S. DE ALMEIDA

Juíza da 44ª Zona Eleitoral

